



Processo:	10000068109/2018
Interessado:	MAXUEL DE SOUZA CARVALHO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 79/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000068109/2018 instaurado em desfavor de Maxuel de Souza Carvalho por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Trata-se de processo de auto de infração n.º 10000068109/2018 instaurado em desfavor de Maxuel de Souza Carvalho por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que durante a ação fiscalizatória não foram apresentados os RRTs referentes à Responsabilidade Técnica pela Execução da Obra e pelos Projetos Arquitetônico, Estrutural, de Instalações Prediais de Baixa Tensão e de Instalações Hidrossanitárias realizada na Avenida Norte; QD 34; LT 10 ; Bairro Vila Jardim Paraíso; Jataí/GO. O processo teve início aos 22 de maio de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 06 e 07 foi lavrada aos 05 de junho de 2018. A parte foi notificada aos 14 de junho de 2018 – fls. 08. Foi lavrado o auto de infração de fls. 09 e 10 aos 03 de julho de 2018. Ciência da parte em fls. 12 aos 27 de julho de 2018. Está presente no processo a ART, com as atividades solicitadas na notificação, preenchida pelo Engenheiro Civil Leonardo Rocha de Oliveira Filho, fls 13

Consta despacho em fls. 13 verso encaminhando o processo para esta Comissão.

É o relatório, passa-se ao voto.

**DELIBEROU:**

1 – Considerando que efetivamente ocorreu infração administrativa não regularizada no prazo e, ainda, considerando que a aplicação de nova multa, aqui, resultaria em *bis in idem*<sup>1</sup>, DELIBEROU-SE, POR UNANIMIDADE, pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

2- Notifique- se o interessado e em seguida, archive- se

Goiânia, 4 de outubro de 2018.

<sup>1</sup>O fundamento legal da multa contida no artigo 18, inciso III da Resolução n. 91 e daquela contida no artigo 35, IV da Resolução n. 22 é o mesmo: o artigo 50 da Lei 12378/2010.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

~~FREDERICO A. RABELO~~  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK  
Membro suplente